



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720015/2010-06
ACÓRDÃO	3002-003.216 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTILOG S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/03/2010

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. MULTA.

É cabível a multa por volume não localizado em local sob controle aduaneiro com fulcro no art.107 do inciso VII, alínea "a" do Decreto - lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 58.000,00; correspondente a multa, em decorrência do extravio de mercadoria estrangeira que se encontrava sob a guarda da empresa MULTILOG S/A. Com base em constatação da existência de inconsistências entre os registros de controles e as mercadorias efetivamente localizadas no recinto alfandegado de zona secundária acima identificado, foi determinado o início de procedimento de vistoria aduaneira.

Após intimada a prestar esclarecimentos a respeito da não localização de mercadorias consideradas abandonadas pelos importadores, MULTILOG S/A informou, entre outras coisas, que:

"1.6 — BLs SHAITJ6001303B, DE1264099, 851560118, AUI252379, STCWITJ6I1006P, MIE0156070, SUDUN74004715038, SZX070400010, todas sobras de lotes, que estavam armazenadas num local do armazém, e por ter parte delas que já estavam se deteriorando, foram colocadas dentro de um container no pátio da empresa, e por ocasião da enxurrada de dezembro de 2007, que se abateu sobre a Multilog, toda essa mercadoria foi molhada, não mais possível a sua recuperação. sendo descartadas com os entulhos na ocasião.

1.7 - BLs WIL0804KHHITJ901, NBOITJ0805409, SYECSZ0809043 e CITYOSHA90101, por tratar-se de material promocional e de bazar, foram erroneamente carregadas quando da retirada das mercadorias, por seus proprietários, por não estarem devidamente separadas." Sobre o acontecido assim se pronunciou o Fisco:

"Com base nos documentos instrutivos do despacho de importação e na ficha de lote, a Comissão de Vistoria apurou que as sobras relacionadas aos conhecimentos de transporte SHAITJ6001303B e SYECSZ0809043 (Fls. 243/263), foram importadas através das DIs nºs 06/0302723-1 e 08/1803404-6, respectivamente, as quais encontram-se desembaraçadas no canal verde de conferência aduaneira. Dessa forma, em sendo mercadorias nacionalizadas, não há interesse fiscal na apuração de eventual falta ou avaria." Foi realizada a Vistoria Aduaneira, e verificada a ausência das mercadorias, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, não tendo ocorrido a apresentação de quaisquer documentos ou provas, relacionados às mercadorias, por parte do depositário, que eximisse a sua responsabilidade pela infração cometida.

Considerando que os bens retidos estavam sob guarda da depositária MULTILOG S/A e que os mesmos não foram localizados, foi portanto, lavrado o presente Auto de Infração, uma vez que ficou materializada a infração descrita pelo art. 107, inciso VII, alínea "a" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo art. 728 do Decreto 6759/2009.

A Interessada, tomou ciência pessoal do Auto de Infração em 08/03/2010, e-fls.03, e apresentou impugnação, em 25/03/2010, e-fls 297, onde alega, em síntese, que:

- a) Conforme já havia sido esclarecido pela Multilog em manifestação anteriormente apresentada, as mercadorias foram integralmente danificadas em razão de uma forte enxurrada (...)
- b) No mês de fevereiro de 2008, o Estado de Santa Catarina foi fortemente atingido por chuvas excessivas, com índices pluviométricos muito acima da normalidade.
- c) Ocorre que, no ano de 2007, a empresa AMC Têxtil, conhecida como COLCCI, por ser detentora desta marca, começou a realizar obras de terraplanagem no terreno onde estava sendo realizada a instalação de um parque industrial, e que faz divisa com o imóvel da Multilog.
- d) Ao realizar a terraplanagem, a AMC Têxtil (COLCCI) não teve a precaução de efetuar as obras necessárias para a captação das águas. A inexistência de um sistema de captação e drenagem eficaz fez com que houvesse um acúmulo de águas no imóvel da AMC Têxtil (COLCCI), junto ao muro de divisa entre as duas empresas. Com consequentes rupturas no muro da Multilog, ocasionadas pelo acúmulo de águas ocorrido no imóvel da AMC Têxtil (COLCCI).
- e) Como fundamento jurídico que exclui a responsabilidade da Multilog e a outorga à AMC Textil, destacam as disposições do artigo 1.288 do Código Civil. Caracterizada a inexistência de responsabilidade da empresa, requer-se seja extinto o auto de infração e cancelada a penalidade nele prevista.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no inciso VII, alínea "a" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo art. 728 do Decreto 6759/2009, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

No caso em tela, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração, constatou-se a ausência das mercadorias abaixo relacionadas, não tendo ocorrido a apresentação de quaisquer documentos relacionados às mesmas por parte do depositário:

CONHECIMENTO	QUANT.	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	DI
DE1264099	5 cx	Spirafil ASB	06/0609383-9
851560118	1 cx	Fios de Fibras Artificiais descontinuas, open end de raion viscosa 100% em peso fio simples, cru, acondicionado em cones	06/0915021-3
AU1252379	1 cx	Material Publicitário	06/1247016-9
STCWITJ611006P	28 cx	Caixas Fermento Bellopan Laranja com 20 pacotes de 500gr.	06/1496148-8
MIE0156070	5 cx	Garrafas Vinho (total de 39 garrafas)	07/0290308-0
SUDUN74004715038	1 un.	Compressor de ar - mod. 037-7 KVA	07/0487773-7
SUDUN74004715038	1 un.	Armazenador de ar p/ compressor - Mod. V-0.1/8-64790	07/0487773-7
SUDUN74004715038	1 un.	Máquina Seladora - mod. 200X150	07/0487773-7
SUDUN74004715038	1 un.	Máquina p/ Embalagem - mod. BS-50	07/0487773-7
SZX070400010	1 se	Rodas para carrinhos brinquedo	07/0857437-2
WIL0804KHHITJ901	2 cx	Catálogo - material promocional	08/1161919-7
NBOITJ0805409	5 cx	Caneca Plástica - ref PP 1680	08/0990613-3
CITYOSHA90101	6 cx	Txutxução Dancing Dog (com 6 unidades cada uma)	08/1871442-0

Alega a recorrente que se tratavam de sobras não nacionalizadas que já estavam em situação de abandono e que, por estarem se deteriorando, foram remanejadas para único contêiner localizado dentro da zona alfandegada, o qual foi atingido por enxurrada (caso fortuito imprevisível e inevitável), razão pela qual não há responsabilidade da Recorrente pelo extravio, nos termos dos arts. 591 e 595, ambos do Regulamento Aduaneiro/2002 vigente à época .

A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva e salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966.

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O artigo 662, do Decreto nº 6.759/09 (REGULAMENTO ADUANEIRO) assim dispõe sobre a responsabilidade do depositário no caso de recebimento de mercadoria sem ressalva ou protesto:

Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. (grifamos)

Destarte, conforme determina o retro citado artigo o depositário responde por avaria ou extravio de mercadorias sob sua custódia. Essa responsabilidade decorre de uma presunção legal relativa, caso o material tenha sido recebido sem ressalva. Contudo, por ser relativa tal presunção, pode o depositário, a princípio tido como responsável, produzir prova que lhe exima desse ônus.

No entanto, concluída a descarga das mercadorias no local ou recinto alfandegado sem ressalvas ou protestos, conforme consta nos autos, a responsabilidade pelas mercadorias passou a ser do depositário, visto que o controle e a segurança do acesso ao local eram sua obrigação.

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade por caso fortuito no extravio das mercadorias, apresentada pela recorrente, uma vez que não foram trazidas aos autos novas razões de defesa, reproduzo trecho da decisão de piso, que adoto desde já como razões de decidir:

Estando a mercadoria sob a custódia do depositário, a sua responsabilidade somente seria elidida se conseguisse afastar a presunção legal constante do parágrafo único do art. 662, comprovando de forma inequívoca que o extravio ocorreu anteriormente, o que não o fez no presente caso.

Conforme acertadamente foi apontado pela Fiscalização, a MULTILOG S/A assumiu os riscos de armazenagem em local diverso do adequado, ao retirar mercadorias do armazém ou da área reservada às mercadorias retidas pela Receita Federal e colocá-las em um contêiner no pátio da empresa.

Ademais, mesmo que a enxurrada no pátio do armazém tenha sido causada por fatos puramente naturais e não por eventual falha do projeto de construção - afastando, assim, fatores relacionados à negligência, imprudência ou imperícia - ao invés de simplesmente descartar as mercadorias juntamente com os entulhos, a empresa deveria ter solicitado vistoria aduaneira, à época dos fatos, a fim de que fosse possível apurar a existência de tais condições.

Não pode, além disso, a Interessada como excludente de sua responsabilidade, alegar erros no projeto da empresa vizinha, se erros e danos houve e foram causados por responsabilidade desta empresa, estas que se entendam na esfera privada, responsabilizando e exigindo a reparação dos danos causados.

Portanto, há de se destacar que a Depositária é a responsável pelos bens deixados sob sua guarda, e tem a obrigação de restituí-los, nas mesmas condições em que lhes foram entregues ou caso não encontrados ressarcir o prejuízo gerado ao Patrimônio Público no montante da perda. Sem olvidar outras penalidades que podem ser aplicadas por não conservar os controles necessários, os quais a permitiram ser concessionária de um serviço público.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges